



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102430-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são pacientes LUCAS SILVA FORMAL e RAFAEL SERAFIM DA SILVA, Impetrantes JOSE ANTONIO ABDALA e GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.524.

HABEAS CORPUS Nº. 2102430-25.2025.8.26.0000.

**IMPETRANTES: JOSÉ ANTÔNIO ABDALA E GABRIEL CAMPOS
FRADE MACHADO.**

**PACIENTES: LUCAS SILVA FORMAL E RAFAEL SERAFIM DA
SILVA.**

COMARCA: FRANCA (1ª VARA CRIMINAL).

EMENTA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura dos acusados – Alegada violação de domicílio – Guardada a limitação da via, havia fundadas razões para ingresso – Um dos pacientes correu para dentro do imóvel ao avistar a viatura e foi visto jogando entorpecentes pela janela – Necessidade de resguardo da ordem pública – Gravidade concreta da conduta evidenciada pela grande quantidade de drogas apreendidas, o que também supera, *prima facie*, o argumento de fragilidade quanto à materialidade delitiva – Risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência de ambos os pacientes – Insuficiência de medidas cautelares – Ausência de ilegalidade ou teratologia – Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Lucas Silva Formal e Rafael Serafim da Silva**.

É dos autos que os pacientes são responsabilizados pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo a defesa, a prisão preventiva foi decretada despida dos requisitos legais, por decisão carente de fundamentação concreta.

Sustentam a fragilidade dos elementos informativos de materialidade quanto ao tráfico.

Afirmam ter havido violação ao domicílio, eis que os policiais agiram sem mandado e sem consentimento do morador, o que desembocaria em ilicitude das provas ali obtidas.

Aponta que, no caso concreto, as medidas cautelares diversas seriam suficientes.

A liminar foi pleiteada (fls. 01/23) e negada (fls. 32/36).

As informações foram prestadas (fls. 38/39).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 46/54), pontuou pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem deve ser denegada.

Para além do que consta na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 32/36), cujo comando fica reiterado, respeitada a limitação da via mandamental, não se cogita reconhecer ter havido injustificável ingresso em domicílio.

Isso porque, segundo os relatos dos policiais militares (fls. 05/06 e 07/08 na origem), o paciente Lucas, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga para dentro do prédio, além de ter sido visto atirando tijolos de maconha por uma janela.

Assim, objetivamente, novamente destacando a limitação da via, as circunstâncias fáticas ofereciam fundadas razões para que os policiais ingressassem no imóvel.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. ILICITUDE DA PROVA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de YAGO DOS SANTOS TABORDA, condenado a 9 anos de reclusão por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. A defesa alegou nulidade da busca domiciliar, realizada sem mandado judicial, e pediu a declaração de ilicitude das provas e a ilegalidade da prisão preventiva. O Tribunal de

origem denegou a ordem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial foi ilícita, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 280/STF); (ii) estabelecer se há ilegalidade na prisão preventiva decretada contra o paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada em domicílio sem mandado judicial, em casos de flagrante de crime permanente, como o tráfico de drogas, é permitida quando há fundadas razões que indiquem a prática delitiva no interior da residência.

4. No caso concreto, houve fundadas suspeitas que justificaram a medida, incluindo o fato de o paciente ter sido visto jogando entorpecentes pela janela e a apreensão de armas, drogas e materiais relacionados ao tráfico no local.

5. O estado de flagrância no crime de tráfico de drogas, por ser crime permanente, legitima a entrada sem mandado judicial.

6. A prisão preventiva foi fundamentada no risco de reiteração delitiva e na garantia da ordem pública, conforme os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

(AgRg no HC n. 807.992/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

A alegada possibilidade de a dinâmica dos fatos ter se dado de maneira diversa esbarra, neste momento, na impossibilidade de aprofundada incursão em fatos e provas, o que seria necessário para desconstituir as versões dadas pelos agentes públicos perante a Autoridade Policial.

A prisão preventiva, noutro vértice, está bem justificada. Conforme boletim de ocorrência de fls. 37/42, também da origem, foram apreendidos quatro tijolos de maconha, com massa total de 2.601,57 gramas, além de outras duas pequenas porções, com massa total de 8,92 gramas.

A relevante quantidade de entorpecentes, para além de, em nosso entendimento, superar a alegação de ausência de materialidade neste momento, demonstra a gravidade concreta da conduta, a demandar o resguardo da ordem pública.

Além disso, ambos são reincidentes (fls. 72/74 e 80/83 na origem). Lucas por tráfico e Rafael por roubo. Isso indica risco de reiteração delitiva e reforça a necessidade da cautelar máxima.

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA.
GRANDE QUANTIDADE DE DROGA
APREENDIDA. REINCIDÊNCIA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma" (AgRg no RHC n. 183.666/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida na sentença condenatória, com base em fundamentação idônea evidenciada pela gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o recorrente seria responsável pela aquisição de grande quantia de entorpecente -

aproximadamente 2,5 kg de maconha -, e pela "guarda de arma de fogo do apontado líder DOUGLAS". Mencionou-se ainda a propensão à reiteração delitiva, uma vez que já foi condenado pelo mesmo crime, tráfico de drogas.

3. Esta Corte Superior entende que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. (HC n. 291125/BA, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/6/2014.)

4. Destaca-se ainda que "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

5. Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 873.309/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

Como consequência, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inoportunas, não sendo eventuais predicados pessoais favoráveis suficientes para afastar a necessidade da medida.

Portanto, em nosso entendimento, não há constrangimento ilegal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR